



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 35950.003700/2006-03  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-009.345 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de agosto de 2021  
**Recorrente** CASA DE REPOUSO BATEL SC LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2009

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR. PROVA.

Em regra, incumbe à autoridade lançadora a prova do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencida a conselheira Monica Renata Mello Ferreira Stoll que negou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

**Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 2301-00.038 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (e-fls. 625 e ss), verbis:

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 17/03/2006, e, cuja ciência ocorreu em 27/03/2006, por ter deixado a Recorrente de informar nas Guias de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social — GFIP, os dados relativos a prestação de serviço da sócia administradora Elizabete Cristiane Souza Machado Yanes, no período de 01/99 a 09/2005. A segurada omitida na GFIP corresponde a uma informação que deixou de ser prestada a Seguridade Social, e, que cada informação desta inclui quatro campos da GFIP (nº de inscrição do trabalhador, nome do trabalhador e categoria, remuneração). A conduta omissiva da Recorrente procedeu na infração ao art. 32, IV, parágrafo 6º da Lei 8.212/91, ou seja, apresentou GFIP com omissões.

Tais omissões referem-se a dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias já que a Recorrente, por ser optante do SIMPLES, no caso da omissão

do contribuinte individual, tem a contribuição patronal substituída pela contribuição sobre faturamento e lucro.

A Recorrente foi cientificada da autuação em 27/03/2006 (fls.20), apresentou defesa em 11/04/2006 (fls.23/28) e petição em 14/07/2006 (fls.38/39) com documentos, requerendo a revelação da multa em decorrência da correção da falta.

A DN (fls. 571/578) diante da improcedência das infrações relativas as competências de 04/2003 a 09/2005, em face da vigência do art.4º da Lei 10.666/2003, retificou o valor da multa de R\$ 17.848,35 para R\$ 11.237,85.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso alegando em síntese:

**A penalidade foi mantida a Recorrente face a ausência de informação da contribuinte individual, sócia, no período de jan/99 a mar/03, no entanto, conforme documentos que instruíram a defesa, não há fato gerador das contribuições no período em questão;**

**A sócia administradora, no período em discussão não retirava nenhum pro labore da empresa porque possuía outras fontes de rendimentos, sendo responsável pelo próprio recolhimento previdenciário;**

Somente a partir de abril/2003, quando cessou as outras atividades da sócia, a mesma optou pelo pagamento das contribuições, motivando as retificações da SEFIP;

A empresa é optante do SIMPLES, sendo dispensada do recolhimento previdenciário patronal;

não há como se admitir que todos os campos relativos a ausência do segurado na SEFIP sejam considerados para efeito de apuração da multa, tendo em vista que a omissão desses campos é reflexo da ausência da própria pessoa do segurado;

A DRP apresentou contra-razões (fls.594/602).

Referido acórdão deu provimento ao recurso voluntário para declarar, de ofício, a nulidade do lançamento, decisão que foi reformada pelo Acórdão n.º 9202-008.038 – CARF / 2ª Turma (e-fls. 655 e ss), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2005

LANÇAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Erro na tipificação do lançamento cuja consequência atinge diretamente à regra matriz de incidência do tributo é vício de natureza material que conduz à improcedência do lançamento.

Em contrapartida, não existe nulidade no lançamento quando este traz como fundamento legal dispositivo corretamente aplicado à infração imputada ao Contribuinte.

Oportuno citar, ainda, que o CARF negou provimento ao recurso de ofício da decisão de piso, mantendo a exclusão do período de 4/2003 a 09/2005, de modo que a matéria devolvida a esse colegiado restringe-se ao período de apuração 01/1999 a 03/2003.

Em consequência, os autos retornaram a esse colegiado para que sejam apreciadas as questões não decididas.

## Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso por preencher os requisitos legais.

A lide devolvida a esse colegiado restringe-se ao crédito tributário constituído referente ao período de apuração de 01/1999 a 03/2003.

As razões do recurso foram objeto de contra-razões pela unidade preparadora (e-fls. 605 e ss) que assim se manifestou acerca da alegação de inexistência de pagamentos efetuados à Recorrente, nas competências que permaneceram em lide, por não ter retirado pró-labore no período:

12.4. Dessa forma, não procedem as alegações aduzidas quanto à falta de ocorrência dos fatos geradores de contribuições previdenciárias. Já foi ressaltado que o Auto de Infração foi lavrado pela falta de informação de campos não relacionados a fatos geradores, cuja multa também não é calculada sobre os valores pagos, mas um percentual de 5% do limite mínimo por campo não informado.

12.5. A alegação de que a segurada possui outras fontes de rendimentos não se justifica, pois é prevista a existência de vínculos simultâneos na legislação, dispensando-se apenas a retenção acima do limite no caso de ser segurado empregado ou contribuinte, este a partir de 04/03, sem dispensa da obrigação acessória de informar em GFIP os dados dos segurados que lhe prestarem serviços.

**12.6. A Autuada também não fez qualquer prova da argüição de que não houve a retirada de pró-labore, ou seja, limitou-se a fazer alegações destituídas de prova, nos autos.**

12.7. Ao dispor sobre a impugnação, a Portaria MPS n.º 520/04, que regula o contencioso administrativo previdenciário, assim preconiza:

Art. 90 A impugnação mencionará: (...) III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (-) § 1º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. § 2º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (sem grifos no original)

12.8. Depreende-se, quanto à oportunidade para a produção de provas documentais, no âmbito do contencioso administrativo previdenciário, que à Recorrente incumbe apresentar a prova documental juntamente com a sua impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, ressalvadas apenas as hipóteses previstas no artigo 9º, § 1º, da Portaria MPS n.º 520/04.

12.9. Após a lavratura do Auto de Infração, uma vez instaurado o contencioso, a Autuada deveria juntar provas, a fim de provar a correção da falta ou a improcedência da autuação

Com efeito, entendo que a prova do fato gerador da obrigação acessória em lide, ai incluída a comprovação de que a recorrente teria recebido verbas a título de pró-labore, a exigir a apresentação das respectivas informações em SEFIP, no período de 01/1999 a 03/2003, é ônus do fisco. Referida prova não instruiu o lançamento, e sequer foi colacionada aos autos pela

autoridade preparadora, quando teve oportunidade de fazê-lo, por ocasião da apresentação das referidas contra-razões.

Do exposto, face à ausência da prova do fato gerador da obrigação acessória exigida, manifesto-me pelo cancelamento da exigência.

Conclusão

Com base no exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa